



MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DO LESTE – MT  
Secretaria de Gabinete

**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1.389 /2022**

"Autoriza o Poder Executivo a conceder incentivos fiscais tributários Empresas Industriais, Agroindustriais e Concessionaria ou Permissionária de transporte coletivo, e dá outras providências".

**A CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE, ESTADO DE MATO GROSSO, APROVOU, E EU PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

**Artigo 1º** - Fica autorizado o Poder Executivo Municipal, a conceder incentivos fiscais tributários às empresas Industriais, Agroindustriais e Concessionaria ou Permissionária de Transporte Coletivo, que pretendam instalar-se no município de Primavera do Leste - MT, desde que cumpram os requisitos da Lei Municipal nº 1.779 de 21 de dezembro de 2018 e suas alterações.

**Parágrafo Único** - Cabe ao poder executivo, através de Decreto Municipal, dispor de forma individual ou coletiva, sobre a lista das empresas industriais, agroindustriais e concessionaria ou permissionária de transporte coletivo que receberam os incentivos fiscais tributários discriminados neste instrumento de política de investimentos municipal e prazo de execução de obra em forma de cronograma.

**Artigo 2º** - Os incentivos fiscais tributários de que trata o Artigo anterior em favor das empresas, serão concedidos da seguinte forma:

I – Isenção de 100% (cem por cento) do imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, onde se encontrará a unidade da respectiva indústria ou agroindústria, pelo prazo de 05 (cinco) anos, a partir da data de aquisição do imóvel objeto do projeto de investimento;

\_\_\_\_\_



**MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DO LESTE – MT**

Secretaria de Gabinete

II – Alíquota mínima de 2% (dois por cento), do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN, que incida sobre as atividades próprias da empresa, nos 05 (cinco) primeiros anos de atividade, a partir da data de expedição do Alvará de Localização da indústria ou agroindústria;

III – Isenção de 50% (cinquenta por cento) das Taxas referentes aos atos administrativos necessários para a formalização do projeto inicial, execução da obra e Alvará de Construção do empreendimento empresarial;

IV – Isenção em 100% (cem por cento) do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, incidente sobre serviços tomados relacionados construção inicial ou ampliação da indústria nesta municipalidade, subitens de serviços 7.02 e 7.05, observando rigorosamente o cumprimento do cronograma da obra em regulamento, findando o benefício fiscal tributário, quando da respectiva conclusão do empreendimento ou habite-se;

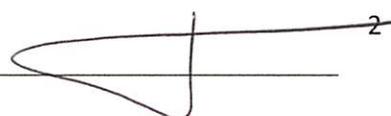
V – Isenção em 100% (cem por cento) do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, incidente sobre serviços prestados, em detrimento da exploração do serviço de transporte coletivo, subitem 16.01, nos primeiros 10 (dez) anos, conforme atos constitutivos para instalação do empreendimento empresarial.

VI – Isenção de 100% da Taxa de Alvará de localização nos primeiros 05 (cinco) anos, com redutor de 50% (cinquenta por cento) a partir do 6º (sexto) ano até o 10º (décimo) ano;

VII – Isenção de 100% do ITBI para a primeira transmissão do bem imóvel em que será instalada a indústria ou agroindústria.

VIII - Isenção de 100% do ITBI para a primeira transmissão de um único bem imóvel para concessionária ou permissionária de transporte coletivo urbano que comprovar a aquisição de imóvel para fins exclusivos de operacionalizar suas atividades no município.

**Parágrafo Único** - Ficam nomeadas substitutas tributárias do ISSQN, as empresas incentivadas por esta norma, quando dos serviços tomados, em atendimento do IV deste artigo, conforme § 4º, do Art. 149 e caput do Art. 151, da Lei nº 699 de 20 de dezembro de 2001.

 2



MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DO LESTE – MT

Secretaria de Gabinete

---

**Artigo 3º** - Os incentivos tributários listados nos Incisos I, II, V e VI do Artigo 2º desta Lei, tem por requisito:

a) empregar, no mínimo, 20 (vinte) funcionários no primeiro ano de sua instalação e, gradativamente aumente esse número na razão de 10% (dez por cento) ao ano cumulativamente, devendo a empresa comprovar anualmente que 50% (cinquenta por cento) dos seus funcionários residem no Município;

b) as empresas que inicialmente ou no curso do benefício atingir o número de 33 (trinta e três) funcionários ficará dispensada da obrigatoriedade de aumento gradativo da quantidade de empregados de que trata a alínea anterior, mantendo-se a obrigatoriedade de comprovação de que no mínimo 50% (cinquenta por cento) dos seus funcionários residam no Município de Primavera do Leste.

**Artigo 4º** - O valor total do incentivo sobre redução do IPTU estipulado no Inciso I do Artigo anterior será concedido conforme segue:

I - No exercício de 2022 será concedido incentivo conforme anexo; e

II - No exercício de 2023 será concedido incentivo conforme anexo; e

III - No exercício de 2024 será concedido incentivo conforme anexo; e

IV - No exercício de 2025 será concedido incentivo conforme anexo; e

V – No exercício de 2026 será concedido incentivo conforme anexo.

**Artigo 5º** - O valor total do incentivo fiscal tributário, sobre redução do valor das Taxas estipuladas no Inciso III do Artigo 2º está previsto no anexo desta lei:

**Artigo 6º** - O valor total do incentivo fiscal tributário, sobre isenção do valor do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, incidente sobre serviços relacionados construção e/ou ampliação da indústria,



MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DO LESTE – MT

Secretaria de Gabinete

subitens de serviços 7.02 e 7.05, delineado no Inciso IV do Artigo 2º está previsto no anexo desta lei.

**Artigo 7º** - O valor total do incentivo fiscal tributário, sobre isenção do valor do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, incidente sobre serviços prestados, em detrimento da exploração do serviço de transporte coletivo, subitem 16.01, determinado no Inciso V do Artigo 2º, está previsto no anexo desta lei.

**Parágrafo Único** - Fica condicionada a concessionária ou permissionária de transporte coletivo urbano, para receber o incentivo fiscal tributário descrito no inciso V do Artigo 2º desta norma, demonstrar redução no valor do preço público ou tarifa a ser cobrada do usuário de serviço público municipal, podendo ser exigido estudo prévio quando do termo de referência objeto do processo licitatório.

**Artigo 8º** - O valor total do incentivo fiscal tributário, sobre o valor do Alvará de localização nos 05 (cinco) primeiros anos, com redutor de 50% (cinquenta por cento) a partir do 6º ano até o 10º ano, conforme estipulado no Inciso VI do Artigo 2º está previsto no anexo desta Lei.

**Artigo 9º** - O valor total do incentivo fiscal tributário, referente a isenção de 100% do ITBI para a primeira transmissão do imóvel em que será instalada a empresa industrial, agroindustrial e concessionária ou permissionária de transporte coletivo para a empresa que a operacionalizar, descrita no inciso VII e VIII do Artigo 2º está previsto no anexo desta Lei.

**Artigo 10º** - Os incentivos fiscais tributários que compõem a presente Lei, serão concedidos a partir do ano base 2022, após requerimento devidamente formulado a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, que analisará as formalidades legais e encaminhará o referido deferimento a Secretaria Municipal de Fazenda, para as medidas tributárias.

**Artigo 11** - Cabe ao incentivado, a comunicação do término de instalação do empreendimento ou habite-se da obra, para cessar os incentivos fiscais instituídos por esta Lei, inerentes a construção da unidade, sob pena de suspensão dos demais incentivos até a efetiva regularização.



**MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DO LESTE – MT**

Secretaria de Gabinete

§1º - Em caso de reincidência no descumprimento dos requisitos formais e obrigações previstas nesta Lei, poderá haver a perda do direito aos incentivos tributários vincendos.

§2º - Os aspectos tributários serão acompanhados pela Secretaria Municipal de Fazenda, já os demais atos de incentivos ficarão a cargo da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico.

**Artigo 12** - Em contrapartida aos incentivos fiscais tributários autorizados, as empresas beneficiadas, deverão apresentar o montante previsto de investimento no município, bem como atender os preceitos:

I - Gerar novos postos de trabalhos diretos/indiretos durante a construção da obra e implantação da indústria, agroindústria ou concessionária ou permissionária de transporte coletivo;

II - Ofertar vagas de emprego de forma direta, após a implantação e efetivo funcionamento da indústria, agroindústria ou concessionária ou permissionária de transporte coletivo;

III - Garantir o incremento no valor adicionado (VA) do Índice de Participação do Município de Primavera do Leste no produto da arrecadação do ICMS (Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação), mediante faturamento de todas as operações, prestação de serviços e mercadorias comercializadas oriundas de suas instalações locais.

**Parágrafo Único** - Na hipótese de a Beneficiária promover entradas de mercadorias por estabelecimento diverso, das quais as transações sejam realizadas por intermédio de transferência de matéria prima ou mercadoria, deverá manter a composição do valor adicionado em condição favorável ao Município, salvo as circunstâncias de oscilações dos índices de mercado ou avaria do produto.

**Artigo 13** - O benefício fiscal previsto nesta Lei será cassado quando a empresa ou empreendimento apresentarem pendências ou irregularidades no cadastro fiscal do município ou apresentarem débito inscrito em Dívida



**MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DO LESTE – MT**

Secretaria de Gabinete

Ativa junto à Fazenda Municipal, não saneados no prazo de 30 (trinta) dias após recebimento de notificação.

**Artigo 14** - O Poder Executivo Municipal, poderá exigir da Empresa incentivada a apresentação de relatórios ou documentos, com objetivo de comprovar a geração de empregos ou demais requisitos de que trata a presente Lei.

**Artigo 15** - O não cumprimento de determinada(s) meta(s) poderá ser compensado pela superação de outra(s), de modo que continue assegurado, pela renda global gerada pelo empreendimento incentivado, o retorno aos cofres do município, do auxílio concedido, no prazo contratado, exemplificado no caso de redução do número de funcionários, presumindo-se que este fato seja compensado pela elevação do faturamento ou automação da atividade.

**Artigo 16** - A beneficiária deverá manter o cronograma de execução da obra de construção da unidade industrial, sob pena da extinção do incentivo previsto nesta Lei.

§1º - Caso haja descumprimento de qualquer um dos requisitos contidos na presente Lei, por parte da beneficiária, em seu desfavor será realizado o lançamento tributário correspondente ao valor incentivado, garantindo-se o princípio do contraditório e da ampla defesa.

§2º - Por motivo de caso fortuito ou força maior, de forma justificada, deverá a empresa requerer fundamentadamente e documentadamente, por meio de ofício, quais as alterações serão realizadas no cronograma inicial apresentado, para edição de novo regulamento.

**Artigo 17** - A estimativa do impacto financeiro referente ao incentivo fiscal proposto está demonstrada no Anexo Único, parte integrante da presente Lei, nos termos da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

**Artigo 18** - Revoga-se a Lei Municipal nº 2.056, de 08 de março de 2022 e o Art. 4º da Lei Municipal nº 1.779 de 21 de dezembro de 2018.



**MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DO LESTE – MT**  
Secretaria de Gabinete

---

**Artigo 19** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL**  
Em 24 de outubro de 2022.

  
**LEONARDO TADEU BORTOLIN**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

DVMM/FJO/ELO.



MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DO LESTE – MT  
Secretaria de Gabinete

**JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_ 2022.**

Senhor Presidente,  
Ilustres Vereadores,

Ao cumprimentá-los nesta oportunidade, vimos encaminhar para apreciação dessa Colenda Câmara de Vereadores o presente projeto de lei, buscando a necessária adequação da legislação que sobre o Incentivo à Produtividade, atribuída aos servidores efetivos na função de Fiscal Sanitário na Vigilância Sanitária do Município de Primavera do Leste.

O objetivo do presente Projeto de Lei é fomentar a instalação de novas indústrias, agroindústrias e concessionária ou permissionário de transporte coletivo em nosso Município, gerando novos empregos e renda para nossa população.

É certo que a geração de novos empregos e a força motriz que desencadeará um verdadeiro círculo virtuoso, em que o comércio e setor de prestação de serviços serão fortemente beneficiados.

Noutro norte, para que a instalação em nosso Município seja atrativa às empresas, faz-se necessária a concessão de benefícios e incentivos, que se converterão em empregos diretos e indiretos.

Com este mesmo objetivo, é que diversos outros Municípios têm editado legislação prevendo a concessão de benefícios e incentivos à implantação de indústrias e agroindústrias em seus territórios.

Não obstante a isso, os incentivos às concessionárias ou permissionárias de transporte coletivo devem incidir em redução no custo final do transporte, reduzindo assim o impacto à população usuária destes servidos.

Na certeza de contarmos com a colaboração dos nobres Vereadores para a aprovação por unanimidade, manifesto votos de elevada estima e distinguida consideração.

Primavera do Leste - MT, 24 de outubro de 2022.

  
**LEONARDO TADEU BORTOLIN**  
Prefeito Municipal